

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”*: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850). História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 n° 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)

Between the "brownish color" and the "desire to be white": the Francisco case and the socio-racial boundary of slavery in 19th-century Brazil (Pernambuco, 1850)

Entre el "color moreno" y el "querer ser blanco": el caso de Francisco y la frontera socio-racial de la esclavitud en el Brasil del siglo XIX (Pernambuco, 1850)

Entre la "teinte basanée" et le "vouloir être blanc": le cas de Francisco et la frontière socio-raciale de l’esclavage au Brésil du XIXe siècle (Pernambouc, 1850)

Caio Henrique Silva Fernandes
Universidade Federal de Santa Catarina
caio_hsf@hotmail.com

Resumo: Este artigo tem como tema o fenômeno da escravização ilegal no Brasil do século XIX. Por meio de um estudo de caso, que recorre a correspondências impressas em jornais de Pernambuco no ano de 1850, procura-se analisar os limites sociorraciais em torno da escravidão legalizada e do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, previsto no Código Criminal de 1830 do Império do Brasil. Assim, examina-se as circunstâncias da ilegalidade de uma escravização e os fragmentos da história de Francisco, um jovem cujo desaparecimento levou o seu pai a acreditar que este havia sido sequestrado para ser escravizado.

Palavras-chave: Escravização ilegal; Imprensa oitocentista; Brasil Império.

Abstract: This article focuses on the phenomenon of illegal enslavement in nineteenth-century Brazil. Through a case study based on letters published in Pernambuco newspapers in 1850, it seeks to analyze the socio-racial boundaries surrounding legalized slavery and the crime of reducing a free person to slavery, as defined by the 1830 Criminal Code of the Brazilian Empire. The paper examines the circumstances of the illegality of an enslavement while reconstructing fragments of the story of Francisco, a young man whose disappearance led his father to believe he had been kidnapped to be enslaved.

Key words: Illegal enslavement; 19th-century press; Brazilian Empire.

Resumen: Este artículo tiene como tema el fenómeno de la esclavización ilegal en el Brasil del siglo XIX. A través de un estudio de caso, basado en correspondencias publicadas en periódicos de Pernambuco en el año 1850, se busca analizar los límites socio-raciales en torno a la esclavitud legalizada y al delito de reducir a una persona libre a la esclavitud, previsto en el Código Criminal de 1830 del Imperio de Brasil. Así, se examinan las circunstancias de la ilegalidad de una esclavización, al mismo tiempo que se analizan los fragmentos de la historia de Francisco, un joven cuya desaparición llevó a su padre a creer que había sido secuestrado para ser esclavizado.

Palabras clave: Esclavización ilegal; Prensa del siglo XIX; Imperio del Brasil.

Résumé: Cet article a pour thème le phénomène de l’esclavage illégal au Brésil au XIX^e siècle. À travers une étude de cas fondée sur des correspondances publiées dans les journaux du Pernambouc en 1850, il s’agit d’analyser les limites socio-raciales entourant l’esclavage légalisé et le crime de réduction d’une personne libre en esclavage, tel qu’il était défini dans le Code criminel de 1830 de l’Empire du Brésil. L’étude examine ainsi les circonstances de l’illégalité d’une mise en esclavage tout en retraçant les fragments de l’histoire de Francisco, un jeune homme dont la disparition amena son père à croire qu’il avait été enlevé pour être réduit en esclavage.

Mots clés: Esclavisation illégale; Presse du XIXe siècle; Empire du Brésil.

Introdução

Não é novidade dizer que no Brasil do século XIX, a distinção jurídica entre pessoas livres e escravizadas era um dos principais pilares da estrutura social. Já na década de 1980, ao analisar os critérios que diferenciavam homens e mulheres em uma sociedade colonial escravista, Stuart Schwartz (1988: 213-219) destacou a condição jurídica como a principal distinção entre livres e escravos¹. A categorização de indivíduos em grupos como “escravo”, “livre”, “liberto”, “africano livre” e “ingênuo” determinava seu lugar na sociedade e os limites de direitos e deveres atribuídos a cada uma dessas categorias. Entretanto, essa classificação se tornou mais intrincada ao longo do século XIX devido à criação de territórios de “solo livre”, a consolidação dos Estados nacionais latino-americanos e ao avanço dos abolicionismos. Dessa forma, durante o período do Império do Brasil (1822-1889), as transformações graduais no ordenamento jurídico-constitucional da escravidão, promovidas pela legislação nacional – a mesma que manteve a instituição legalizada até o ano de 1888 –, tornaram mais fluidas e perenes as fronteiras que separavam o binômio “escravidão” e “liberdade”.

Os escravos estavam sujeitos ao poder senhorial e viviam o paradoxo de serem entendidos como coisas e pessoas com gradações de direitos. Do ponto de vista jurídico, eram entendidos como bens semoventes, mas, ao receberem a alforria, passavam a ser reconhecidos como sujeitos. No entanto, quando reescravizados, perdiam esse reconhecimento e retornavam legalmente à condição coisificada. As pessoas livres eram aquelas que já nasceram nessa condição, enquanto os libertos haviam conseguido a liberdade após um período vivido na escravidão. A categoria “africano livre” designava os indivíduos trazidos ao Brasil depois da Lei Feijó, de 1831², e “ingênuo” referia-se tanto

¹ Desde então, outros pesquisadores, sobretudo na área da história social do trabalho e do direito, têm demonstrado que essa distinção fronteiriça sofria limites consideráveis e que as experiências dos sujeitos nem sempre acompanhavam as suas condições jurídicas ou o reconhecimento destas, e vice-versa. Essa lente historiográfica vai ao encontro dos objetivos deste artigo e será aprofundado ao longo do mesmo.

² A Lei Feijó foi aprovada em 7 de novembro de 1831, proibindo a entrada de escravos no Império, dando liberdade àqueles que chegassem a partir de então e responsabilizando criminalmente os envolvidos com o tráfico. No entanto, seu decreto foi desrespeitado sistematicamente entre as décadas de 1830-1850, quando chegaram ao Brasil mais de 800.000 africanos. Foi só com a força da Lei Eusébio de Queirós, promulgada em 1850, que o tráfico cessou, sendo o último registro de desembarque de africanos em costas brasileiras datado de 1856. Para as estimativas sobre o tráfico transatlântico, ver *Transatlantic Slave Trade Database*, Estimates. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 n° 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

aos filhos de mulheres de ventre livre quanto aos nascidos de ventre escravo após a promulgação da Lei Rio Branco/Lei do Ventre Livre, de 1871³. Essas distinções estavam fundamentadas em concepções sobre personalidade e capacidade civil, que distinguiam as pessoas em relação à liberdade, cidadania e família. Sobre a liberdade, podia-se ser considerado escravo ou livre, o que fazia das pessoas escravizadas aquelas que haviam perdido seus “estatutos de liberdade” (Cantisano & Paes, 2018: 481).

Para a lógica do Direito brasileiro oitocentista, a escravização de indivíduos livres e libertos representava uma violação dos direitos fundamentais de brasileiros e estrangeiros. O artigo 179.º do Código Criminal de 1830 estipulou penas de prisão de três a nove anos para os responsáveis pelo crime, determinando que o período de reclusão nunca poderia ser inferior ao tempo em que a vítima permaneceu injustamente em cativeiro, acrescido de um terço. Apesar disso, a prática foi recorrente e presente em todas as camadas da sociedade imperial, sob a conivência e o conhecimento de várias instâncias das autoridades⁴. Para a identificação da ilegalidade de uma escravização era necessário a comprovação de que a vítima, antes de ser escravizada ou reescravizada, já estava “em posse de sua liberdade”. No âmbito jurídico, além da análise documental – como registros de batismo e cartas de alforrias –, era necessário demonstrar que a pessoa levava uma vida condizente com os atos esperados de alguém livre. Em outros termos, para que a pessoa pudesse reivindicar ou recuperar a posse sobre si mesma, ela deveria ter sido publicamente reconhecida como livre antes da alegada escravização ou reescravização dita ilegal. Dessa forma, a terminologia utilizada no artigo 179.º do Código Criminal foi importante porque definiu as circunstâncias do crime e tornou

“a asserção da “posse da liberdade” [era] central para a argumentação jurídica nos processos de escravização no Brasil. Estar de posse da liberdade passou a ser a condição que separava a escravização ilegal da tolerada como legal e serviria, ao longo do século XIX, para estender ou recusar a proteção da lei às vítimas da escravização” (Mamigonian & Grinberg, 2021: 6-7).

³ A Lei do Ventre Livre decretou que todas as crianças que nascessem de escravizadas, a partir da data de sua promulgação (28 de setembro de 1871), eram consideradas livres. Essa lei quebrou com o princípio “Partus sequitur ventrem”, ou seja, que a hereditariedade matrilinear definiria o estatuto jurídico.

⁴ A coletânea *Escravidão ilegal no Brasil*, organizada por Beatriz Mamigonian e Antonia Pedroza e publicada em 2024, aborda, entre outros temas, o perfil das vítimas e dos perpetradores, as circunstâncias da escravização, os arranjos de trabalho impostos, a resistência dos escravizados, a tomada da consciência da ocorrência criminal, as respostas das autoridades constituídas e o impacto coletivo da disseminação desse fenômeno. Disponível em: <https://www.guaritadigital.com.br/casaleirialivros/escravizacao/einb.pdf>

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

Eram vários os caminhos utilizados para a escravização ilegal no Brasil⁵. Os jornais da época registraram diversas narrativas sobre esses casos, tanto de pessoas sendo escravizadas quanto de indivíduos praticando essa ação ou de suas suspeitas. Esses relatos eram publicados em seções com notícias governamentais, noticiários, avisos públicos, correspondências e espaços dedicados às solicitações dos leitores. Além de denúncias e acusações, era comum a publicação de correspondências, artigos e textos escritos pelos acusados – os supostos escravizadores e traficantes – que buscavam defender suas honras e integridades morais, justificar o direito de posse sobre as pessoas alvo de denúncias e, sobretudo, dissociar suas reputações do crime tipificado no artigo 179.º. A análise dessas fontes permite compreender como essas práticas ocorriam, eram mantidas, escamoteadas e interpretadas pela sociedade brasileira. Esses registros revelam a fronteira do que, naquele contexto, era considerado legítimo e legal em relação à escravidão no Brasil até a sua tardia abolição, em 13 de maio de 1888, data que marcou o país como o último território escravista de todo o continente americano.

Muitos dos acusados e suspeitos de escravização ilegal eram leitores assíduos desses jornais e certamente se depararam com seus próprios nomes, ou os de pessoas próximas, sendo mencionados nas páginas impressas. Ser associado a uma possível ilegalidade desse tipo era altamente prejudicial, pois poderia comprometer o prestígio e o crédito social, além de colocar em risco carreiras políticas e inviabilizar nomeações para cargos públicos. Alguns dos denunciados apressaram-se em redigir respostas defensivas ou contra-ataques, solicitando que seus textos fossem divulgados nas edições seguintes explicando suas razões. No entanto, surge a questão: que argumentos utilizavam para negar a acusação contra si ou contra outros? Para responder a essas perguntas, Beatriz Mamigonian (2021: 5) destaca que, ao analisar casos de escravização ilegal, é fundamental investigar, antes de tudo, o que era considerado legal, legítimo e aceitável, bem como os limites entre o que era classificado como ilegal, intolerável e para quem essa ilegalidade se aplicava. É sob esse prisma e com o objetivo de elucidar a questão

⁵ Em sua tese de doutoramento, Maria Lima (2010: 320-321) argumenta que o crime de escravização, na província da Paraíba, ocorreu por sete “caminhos”: (1º) pelo sistema de soldada e tutela de crianças órfãs e desamparadas; (2º) pelo rapto de pessoas; (3º) pela transformação do ventre forro em escravo; (4º) por meio da falsificação de matrículas para escravizar ingênuos; (5º) pela sedução intencional e (6º) pela venda realizada por familiares ou terceiros, sendo o (7º) caminho “ser mulher e negra”.

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

levantada acima que, neste artigo, será analisado o caso de um jovem livre chamado Francisco, que pode ter sido sequestrado em Pernambuco para posteriormente ser vendido. A sua história apareceu nos jornais da província durante a década de 1850, logo após a cessação do “infame comércio” de africanos⁶. No entanto, por agora, tratemos de entender as fronteiras da legalidade da escravidão no Brasil imperial.

A fronteira legal e ilegal da escravidão no Brasil oitocentista

É possível notar que a escravização de pessoas livres ocorreu sob diferentes circunstâncias ao longo do século XIX, sendo já praticada antes de sua criminalização. Isso se dava por meio do cativo de indígenas⁷, da reescravização sem respaldo legal⁸ e da escravidão de indivíduos que sequer tinham conhecimento de sua própria liberdade. Ao investigar os processos de reescravização em Mariana (Minas Gerais) e Lisboa entre 1720 e 1819, Fernanda Pinheiro (2018) evidenciou diversas situações ilegais levadas aos tribunais portugueses e brasileiros nos séculos XVIII e XIX. Nesses casos, ainda que se comprovasse a injustiça por meio da confirmação da liberdade e da ordem de soltura, a escravização de uma pessoa livre ou liberta não era considerada crime nem resultava em punição. Para os escravizadores e reescravizadores, a única consequência possível era a perda da posse sobre aqueles que reivindicavam sua liberdade, uma vez que, até o ano de 1830, essas disputas estavam restritas ao âmbito da justiça civil.

Conforme sinaliza Mariana Dias Paes (2019), o que validava o domínio de uma pessoa sobre a outra eram as evidências da posse e do “viver como escravo”. Assim, a

⁶ Uma análise social sobre o comércio ilegal de homens, mulheres e crianças trazidos por contrabando nas últimas décadas do tráfico trata-se de RODRIGUES, Jaime (2000), *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800-1850*, Campinas: Editora Unicamp. Outra abordagem sobre este mesmo tema, pelo viés legislativo, pode ser lida em GOMES, Alessandro (2022). *A extinção do comércio de escravos e da escravatura no Brasil Império: uma análise das discussões parlamentares e da aplicabilidade das leis sobre a escravidão*. Curitiba: Editora Appris.

⁷ Exceto os casos de “guerras justas”, os indígenas não podiam ser reduzidos à escravidão devido aos seus estatutos naturais de liberdade. Durante os séculos XVII e XVIII existiram, ao todo, quatro alvarás de libertação geral dos povos indígenas da América portuguesa. Foi o alvará de 1758, assinado por D. José I, que estendeu e declarou que os indígenas habitantes do “continente do Brasil” eram livres juridicamente. Ver *Alvará de 08 de maio de 1758. Declarando livres os Índios do Brasil*. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30592&acao=%20ver&pagina=627

⁸ A reescravização formalizada pela Justiça baseava-se no argumento da ingratidão do liberto em relação ao seu ex-senhor, ainda que o significado de “gratidão” fosse vago e variável. Apenas com a Lei de 1871 essa prática foi proibida, impedindo a anulação da liberdade por meio de ações de escravidão.

posse era reiterada e normatizada não somente a partir dos documentos (quando existiam), e do seu próprio significado concreto (possuir), mas também de acordo com os atos que eram testemunhados e observados, além das experiências de vida e trabalho. A posse, além de constituir uma prática social, era uma categoria jurídica essencial para os textos legais e os procedimentos judiciais referentes à propriedade tanto de bens quanto de pessoas. Por isso, para além de seu papel ideológico dentro do sistema escravista, a concessão da alforria representava a transferência, por parte do senhor, do direito de posse e propriedade, para o próprio escravizado. Dessa maneira, o alforriado passava a deter a posse de sua própria liberdade por meio de um documento reconhecido como legítimo pela comunidade e pelo ordenamento jurídico vigente⁹.

Além disso, vale notar que mesmo quando a liberdade era legalmente reconhecida, isso não significava uma autonomia plena, na prática. Em um contexto no qual as condições de sobrevivência eram precárias e muitos dos empregos acessíveis aos livres pobres e ex-escravizados tinham características análogas à escravidão, “ao ser lançado no “mercado” de trabalho em um ambiente urbano, as opções de um ex-escravo, homem ou mulher, eram frequentemente muito restritas” (Lima, 2005: 307). Por isso, nascer livre ou alcançar a condição de liberto, seja por testamento, ação de liberdade, carta de alforria ou outros meios, não garantia que essa liberdade jurídica seria permanente. O estatuto de liberdade podia ser e foi, frequentemente, usurpado. Esta transitoriedade jurídica e social, que acontecia com uma pessoa livre ao ser reduzida à escravidão pela primeira vez ou reescravizada (e vice-versa), está atrelada ao conceito de “precariedade estrutural da liberdade”, cunhado por Henrique Espada Lima (2005) se referindo às dificuldades de subsistência e de trabalho que muitos libertos enfrentavam no Brasil do século XIX. Posteriormente, esse conceito foi difundido por Sidney Chalhoub (2011) para analisar os riscos de escravização e a convivência e participação da população imperial na manutenção da escravidão ilegal.

Dessa forma, a liberdade era precária porque podia ser concedida e retirada, negada e falsificada e, mesmo quando vivida, era marcada por dificuldades e privações. Essa

⁹ As cartas de alforria podiam garantir a liberdade imediata e sem ônus, mas também podiam estar condicionadas a prazos (como a morte do senhor ou o casamento de um herdeiro), ao cumprimento de determinados serviços ou ao pagamento de uma quantia estipulada. Ver ALMEIDA, Kátia (2010), “Da prática costumeira à alforria legal”, *Politeia - História e Sociedade*, vol. 7, pp. 163-186.

precariedade não se limitava ao que estava escrito nas leis, mas era sustentada por práticas costumeiras, novos arranjos de trabalho, dificuldades de subsistência, relações mantidas com ex-senhores e, sobretudo, pela associação racial que vinculava a cor da pele à possibilidade de ser escravizado. Nesse cenário, “negro e escravo eram pensados como categorias co-extensivas; conceitualmente, ser negro era ser escravo e ser escravo era ser negro” (Cunha, 2012: 111). Mas como distinguir formalmente, em uma sociedade com uma grande população negra, quem tinha direito à liberdade e quem era cativo? Essa tênue fronteira jurídico-social foi analisada por Sidney Chalhoub (2012) em livro. O historiador destacou que, no Rio de Janeiro, então capital do Império, essa realidade permitia que muitos cativos circulassem na cidade como se fossem trabalhadores livres, ao mesmo tempo em que livres e libertas eram frequentemente confundidas com escravizados e acabavam vítimas do crime de escravização.

Sobre os perfis das vítimas no Rio Grande do Sul, Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg (2021) apontam que a maioria era composta por crianças e jovens de origem africana. Além dos grupos de africanos introduzidos depois de 1831 e dos seus descendentes, e dos alforriados ou libertandos que eram vítimas de reescravidões, as autoras comentam que muitas pessoas livres foram sequestradas no além-fronteira meridional e vendidas como escravas no Brasil. Além desses sequestros, também estudados por Gabriela Sá (2014), é importante notar que muita gente livre foi capturada ilegalmente ainda no continente africano, antes mesmo de adentrarem os tumbeiros em direção às Américas e ao Brasil. Keila Grinberg (2016), ao estudar o caso de Rufina, apontou as ilegalidades do seu capturamento na África e da sua escravização no Brasil e Uruguai. Tais casos, na América do Sul e do outro lado do Atlântico, explicitam a escala global das ilegalidades em torno da escravidão e do tráfico humano no século XIX.

No entanto, como ocorre com todo crime, algo poderia dar errado. Quando a situação-limite da escravidão se rompia, muitas vezes sua ilegalidade ficava visível. Nesse momento, as antigas relações podiam se tornar irreparáveis, alterando completamente o estado de submissão, segredo e sociabilidade que havia sido mantido até então. Muitas vítimas passavam a contar com a proteção e o apoio de outras pessoas dispostas a ajudá-las ou a prejudicar seus escravizadores, indo até a Justiça fazer valer os

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

seus direitos¹⁰. Por sua vez, os escravizadores podiam tentar justificar sua posse legal e usar seu *status* e contatos sociais para se defender. Quando denunciados e processados (ou absolvidos), muitos deles sabiam que essas notícias se espalhavam para além dos tribunais, provocando comentários nos diversos espaços do Império brasileiro, como nas ruas, praças, propriedades, instituições e na imprensa periódica da época.

Nesse contexto, diversos artigos foram publicados nos jornais por pessoas envolvidas diretamente com os supostos crimes e criminosos (escravizados, escravizadores, advogados, tenentes, curadores, juízes, policiais, padres, comerciantes e outros), a fim de debater e apresentar o tema ao público, aos redatores e às autoridades policiais, judiciais e governamentais, sob seus diferentes pontos de vista do que consideravam legal ou ilegal. Como outras ocorrências, os casos de escravização ilegal nem sempre chegavam ao conhecimento público. Ao divulgá-los ou às suas suspeitas, muitas vezes sem investigação policial ou ação judicial, os jornais atuavam como ferramentas importantes contra a redução de pessoas livres à escravidão e contra os criminosos, mas também eram usados para defender a reputação dos suspeitos e acusados de tal. Os textos que trouxeram detalhes mais minuciosos sobre essas questões foram redigidos por jornalistas e correspondentes dos periódicos – que atuavam como autores dos textos ou como compiladores de outros jornais – e, principalmente, por assinantes e leitores que enviaram cartas às redações sobre os mais diversos temas.

Algumas denúncias tinham como objetivo chamar a atenção do público, da polícia e das autoridades imperiais para a situação relatada. Por isso, direcioná-las aos jornais de forma narrativa, com menção a tais autoridades, não era apenas uma forma de divulgar o assunto ao público, seja por meio da leitura ou pela dispersão oral da notícia, mas também uma maneira de pressionar para que medidas contra os crimes e os criminosos fossem tomadas. Os sumiços e sequestros de pessoas livres também eram denunciados na imprensa como tentativas de venda e escravização ilegal. Em certos casos, informava-se sobre uma escravização ainda não concretizada, mas com grandes chances de acontecer. Antonia Pedroza (2017: 17) denominou essa estratégia de “denúncias antecipadas”, que

¹⁰ A historiografia tem apontado que muitas mulheres foram personagens centrais nas batalhas judiciais por liberdade nesse período. Keila Grinberg (2008), Antonia Pedroza (2018) e Karine Damasceno (2023) evidenciaram que os senhores aproveitavam dos vínculos dessas mulheres com seus filhos e dependentes para prolongar um cativo que já devia ter findado, ou para escravizá-los e reescravizá-los ilegalmente.

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”*: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850). História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

deveriam ser lidas pelas autoridades públicas locais, como magistrados, delegados e chefes de polícia. No entanto, esse não foi o caso de Francisco, cujos detalhes de vida, sumiço e suposta redução à escravidão foram divulgados nos jornais de Pernambuco, em 1858, e que serão analisados a seguir.

“Me ajudem pelo amor de Deus, á descobrir meu querido filhinho”

No século XIX, Pernambuco se caracterizava por uma forte dependência do trabalho escravizado, além de uma profunda concentração de terras e riquezas nas mãos das famílias proprietárias dos antigos engenhos de açúcar e dos principais representantes da elite política local e imperial. De acordo com Marcus Carvalho (2010: 60) na primeira metade dos oitocentos, a população escravizada correspondia entre 1/3 e 1/4 do total de habitantes da província. Clarissa Maia (2008: 27) estima que, em 1855, Pernambuco contava com aproximadamente 693.450 pessoas, das quais cerca de 145 mil viviam em condição de escravidão. A costa pernambucana, além de servir como ponto de desembarque clandestino de africanos, favorecida pela relativa proximidade com Angola e pelas correntes marítimas que facilitavam a travessia, também foi palco da redistribuição interna dessas populações e descendentes. Segundo Carvalho (2010),

“Internamente, enquanto existiu a escravidão, os setores mais dinâmicos da economia provincial não perderam gente, ao contrário sugaram os cativos das plantações, fazendas e vilas decadentes do interior e da costa. Isso sem falar de muita gente cativa que deve ter vindo de outras províncias também, pelos mesmos motivos que outros tantos saiam de Pernambuco” (Carvalho, 2010: 154).

Essa circulação de pessoas escravizadas, legal ou ilegalmente, sustentava o funcionamento dos engenhos, das fazendas e dos serviços domésticos. É nesse contexto que um apelo de um pai chama atenção entre os demais casos noticiados pelo jornal *O Liberal Pernambucano* no dia 27 de janeiro de 1858. Innocencio Bezerra de Menezes, cidadão pernambucano, escreveu para o jornal que seu filho havia sido “roubado” há alguns meses para ser vendido e reduzido à escravidão. Ele iniciou sua denúncia lamentando que, naquele momento, “talvez o meu inocente filhinho esteja jazendo no cativeiro, e isso naquele mesmo país de onde somos naturais” (Bezerra, 1858: 1). Suas preocupações poderiam ser genuínas, já que com o fim definitivo do tráfico transoceânico de africanos para o Brasil, reforçado pela lei promulgada em 1850, a captura de novos

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”*: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850). História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

escravos em Pernambuco havia se tornado mais violenta e os valores de mercado dos cativos aumentado consideravelmente. Marcus Carvalho (1987) já notou que os casos de seduções, furtos e roubos de escravos foram recorrentes em Pernambuco entre as décadas de 1830 e 1850, se tornando um verdadeiro negócio interprovincial de crime organizado. Nesse sentido, o tráfico ilegal serviu como uma “escola de malícias e sevícias” (Souza, 2019: 109) para o tráfico interprovincial, cujo método passou a contar com a captura e venda de pessoas livres e libertas da província.

Para Innocencio, as autoridades de Pernambuco estavam pouco dispostas a agir para encontrar o seu filho, desaparecido desde 14 de maio de 1857, quando foi visto pela última vez no roçado da casa da família. A sua busca por ele se estendeu por diversas comarcas de Pernambuco. Poucos dias após o desaparecimento, surgiram suspeitas sobre um grupo de ladrões de escravos, forros e cavalos, que chegou a ser preso após uma denúncia de Innocencio, mas que, ao ser transferido para a prisão de outra vila, teria sido libertado. Depois, outro “roubador” de seu filho também foi preso por suspeitas do crime, mas este também foi solto, logo em seguida, por falta de provas. Desesperado, Innocencio explicou que se manteve recluso com sua família e que somente após novas tentativas de busca teria conseguido instaurar um processo judicial, com “provas robustas”, contra os homens que denunciava naquela correspondência levada ao jornal como os responsáveis pelo sumiço e escravização de seu filho.

Foram apontados como responsáveis desse crime o senhor Vicente do Rego Medeiros, seus filhos Manoel do Nascimento Rego e Joaquim Rego (Quinchas), seu cunhado Francisco Antônio e o sobrinho Sátiro Clementino do Rego. Innocencio relatou os delitos cometidos por cada um deles à vista das autoridades da província e destacou o sofrimento dele e de sua esposa, que passavam aqueles dias amargurados pela dor do desaparecimento e pelas lembranças do filho sumido. Após criticar o fato de que os acusados não estivessem presos e ainda vagassem “impunes”, já que o andamento do processo lhe parecia incerto, ele finalizou seu relato solicitando aos cristãos,

“[...] e particularmente aos paes de familia, que me ajudem pelo amor de Deus, á descobrir meu querido filhinho, cujos signaes são os seguintes: Rosto redondo em proporção, cabellos amarelados e louros, olhos amarelos, nariz fino e afilado, boca regular e beiços finos, olhar alegre, côr amorenada, corpo proporcional, pernas finas [...] o seu nome verdadeiro é Francisco, mas consta-me que os seus roubadores o conduzião tratando pelo nome de João. Quem me der noticia certa do meu filho eu dou 200\$ de alviçaras, e mais do que isso dou a quem me o trouxer á minha casa. Se acaso o meu filho tiver sido vendido

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”*: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850). História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

á alguma pessoa, esta á mim se dirigindo e me o entregando, eu restituirei o dinheiro que por elle tenha dado a quem o tiver vendido, e satisfarei todas as mais despesas que com elle se fizer” (Menezes, 1858: 2).

Durante toda a sua correspondência, Innocencio parece estar tomado por uma intensa emoção e dor. Além de ser uma forma de expressão e construção textual, essa voz emocionada certamente tocava os sentimentos e os pensamentos dos leitores, assinantes e “ouvintes” d’*O Liberal Pernambucano*¹¹. Chamar Francisco de “inocente filhinho”, pedir ajuda aos “cristãos” e “pais de família” e demonstrar uma profunda tristeza pelo seu desaparecimento também desempenhavam esse papel. Foi com essa mesma voz carregada de emoção que o autor denunciou os suspeitos do sumiço de seu filho e afirmou que pagaria os valores gastos pelos seus possíveis compradores. Aparentemente exausto de esperar pelas investigações policiais e sem sucesso nas suas próprias buscas, esse pai estava disposto a indenizar um comprador que tivesse agido ilegalmente, por ter comprado alguém livre, a fim de recuperar a companhia do filho.

Vale notar que o medo social, sobretudo de pessoas pobres livres e libertas de serem reduzidas à escravidão ou reescravizadas (ou de verem alguém próximo o sendo), era uma constante no Brasil oitocentista. Maria Oliveira (2011: 393-427) aponta que, no começo da década de 1850, nas províncias de Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Ceará, surgiu uma revolta que ficou conhecida como “Ronco da Abelha” ou “Guerra dos Marimbondos”. A revolta ocorreu entre os anos de 1851-1852, em oposição ao decreto do governo imperial com o objetivo de realizar um censo geral da população e um registro civil de nascimentos e óbitos. Os manifestantes, receosos com os registros sobre os seus estatutos jurídicos e atrelando-os com a proibição do tráfico que fora realizada no ano anterior, acabaram fazendo motins em diferentes vilas, chamando o decreto de “lei do cativo” e acreditando firmemente, com muito pavor, que este permitiria a redução de pessoas livres à escravidão e a reescravização de libertos. Mesmo sem saber exatamente onde ou com quem Francisco estava, Innocencio estava convencido de que seu filho tinha desaparecido para ser reduzido à escravidão. O alerta específico levantado sobre esse

¹¹ Inicialmente, os jornais eram acessíveis a um grupo restrito de pessoas, devido às altas taxas de analfabetismo entre a população livre e pobre. Contudo, essa limitação era superada pela tradição da comunicação oral, com a leitura em voz alta em espaços urbanos e públicos, como ruas, praças, igrejas, cafés, tavernas e associações, onde se discutiam os acontecimentos impressos. Dessa forma, a leitura oral possibilitava que aqueles impedidos de ler por serem analfabetos ainda tivessem acesso às notícias.

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

crime (já que muitas coisas poderiam ter-lhe acontecido), e o pavor que a sua ocorrência poderia causar à um pai, nos indica que certas características deviam tornar Francisco vulnerável à escravização ilegal sob algumas circunstâncias. Se não era a sua condição social, seria a sua cor de pele? A sua aparência? O seu fenótipo?

Chama a atenção as características físicas e epidérmicas que Innocencio descreveu sobre o filho. Ele o definiu como “amorenado”, com olhos claros e cabelos louros. Embora houvesse uma ampla associação entre a epiderme clara e o estatuto de livre no século XIX – assim como a epiderme escura estava ligada à escravidão – as interpretações sobre pessoas miscigenadas e o vocabulário racial do período permitem-nos evidenciar que muitas pessoas cuja aparência não se ajustava ao molde tradicional do escravismo também eram escravizadas, embora com menores chances de serem vítimas do crime previsto no artigo 179.º. Em menor escala, existem pesquisas recentes que investigam a experiência de pessoas consideradas socialmente brancas e que também foram escravizadas no Brasil. Segundo Hendrik Kraay (2020), a “opinião pública” expressa nos jornais oitocentistas sobre esses escravizados, embora surpresa com suas existências, não contestava as condições de servidão nem os estatutos jurídicos desses indivíduos. O autor aponta que muitos foram libertados por meio de financiamentos coletivos e espontâneos, mas nenhum caso de escravização de pessoas entendidas fenotipicamente como brancas foi questionado de forma a levantar suspeitas de uma possível ilegalidade, ou seja, que eram pessoas livres reduzidas à escravidão.

No Brasil do século XIX, principalmente após o fim do tráfico, “a miscigenação que produzia pardos e mulatos era a mesma que produzia escravos brancos, ainda que nem todo descendente de pais mistos pudesse ser visto e tratado como branco” (Rosa, 2021: 84). Nesses casos, a cor de pele e os traços do corpo podiam até contrastar com a condição de escravo – o que certamente desestruturava as fronteiras da escravidão, alterava as visões de mundo prevalentes e impactava as hierarquias que associavam a discriminação racial à escravidão e a branquidade à liberdade. No entanto, esta última era definida pelo estatuto jurídico, e não pela cor ou raça das pessoas, embora esses fatores tivessem um papel crucial na efetivação de uma escravização ou reescravização ilegal. No caso de Francisco, não sabemos quais rumos tomaram as investigações de seu pai, nem se ele foi de fato vendido e reduzido à escravidão. Devido aos limites do trabalho

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”*: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850). História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

historiográfico sobre as fontes alcançadas para este estudo, ficarão conosco múltiplas questões não resolvidas sobre o destino e o paradeiro deste personagem. Somente novas pesquisas em outros jornais ou outros documentos de arquivos (como os da justiça criminal pernambucana) poderão dar continuação ao fio dessa história¹².

No entanto, conseguimos identificar que os homens acusados por Innocencio também utilizaram dos jornais para apresentar suas versões dos fatos, pouco tempo depois. Utilizando as correspondências publicadas no *Diario de Pernambuco*, Vicente do Rego Medeiros se defendeu, juntamente com seus filhos e outros familiares, das acusações de terem reduzido Francisco à escravidão. Ele escreveu uma carta respondendo à de Innocencio e afirmou que “ninguem poderia defender-nos melhor do que elle mesmo o fez na dita sua correspondencia” (Medeiros, 1858: 2). Ao criar esse diálogo, Vicente também fazia com que os leitores do conservador *Diario de Pernambuco* estivessem cientes do primeiro texto publicado no jornal liberal, permitindo-lhes compreender as falas do texto anterior e as suas respostas.

As suspeitas de Vicente eram de que Francisco não havia sido reduzido à escravidão, mas sim assassinado. Ele explicou que, quando o rapaz desapareceu, estava acompanhado de um escravo do pai, chamado Benedicto. Segundo Vicente, Benedicto teria matado Francisco e contado histórias diferentes sobre a sua saída com o rapaz. Vicente apontou que, na carta impressa de Innocencio, este não mencionara nada sobre Benedicto, já que “um escravo custa hoje 2000\$, e depois a acusação do escravo não ressuscitava o filho”. Por isso, lembrou ao público que perder um escravo, naquele momento de mudanças no que tangia ao fim do tráfico transatlântico de africanos, representava um grande prejuízo econômico. Para ele, se Innocencio culpasse Benedicto, ele perderia não só o filho, mas também uma valiosa propriedade. Além disso, em referência à carta publicada por seu acusador, Vicente pediu para que o público leitor notasse que Innocencio não informou a idade e a qualidade do filho, pois

“[...] se as declarasse, todos julgariam inverosimil que se roubasse a um rapaz de treze anos, e que quer ser branco: ainda mais, quando mesmo elle, cedendo a força maior, fosse arrastado ao captiveiro, dez mezes he tempo mais que sufficiente para já o ter declarado

¹² O critério para a presente pesquisa se baseou na disponibilidade das fontes na Hemeroteca Digital Brasileira, o maior portal de jornais e revistas disponíveis gratuitamente no Brasil. Na plataforma de pesquisa foram procuradas as palavras-chave “artigo 179”, “reduzir”/“reduzido à escravidão”, “crime de escravidão” e “escravidão ilegal”, além dos nomes dos indivíduos envolvidos no caso. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

ao comprador, e duvido que este o quizesse conservar depois de semelhante revelação, maximo sabendo, como deveria saber, que os accusados podiam restituir-lhe o preço” (Medeiros, 1858: 2).

Vicente questionou a veracidade da alegação de Innocencio sobre o rapto de seu filho Francisco, argumentando que se o filho tivesse 13 anos, como sugerido, seria altamente improvável que ele fosse sequestrado para ser escravizado, já que, após tanto tempo desaparecido (cerca de dez meses), a revelação sobre sua liberdade teria feito com que qualquer comprador o devolvesse, e ele já poderia ter retornado para casa. O seu objetivo parece ter sido o de construir uma narrativa de que, devido à idade e condição de Francisco, qualquer possível comprador já teria restituído o jovem à sua família. No entanto, a prática de escravizar pessoas, incluindo jovens e adultos, era comum, apesar da obviedade de suas implicações legais e morais, fato certamente conhecido por Vicente. O caso de Francisco pode ter permanecido, mesmo na sua época, envolto em incertezas e inconclusões, sendo possível que ele tenha sido vítima do tráfico interprovincial de escravos, vendido sob outro nome (João) e sido levado para algum engenho ou propriedade em outra parte do Império. Também não se pode descartar a hipótese de que tenha sido vítima de assassinato, seja por parte de Benedicto, por quem estaria o acompanhando quando desapareceu, ou até mesmo por um estranho.

Ao se defender das acusações de escravização ilegal, Vicente não só se posicionou como inocente, mas também buscou reafirmar seu *status* social e moral na comunidade. Ao criticar Innocencio, ele procurou desqualificar o acusador, tratando-o como caluniador e mentiroso, e sugeriu que o desaparecimento de Francisco poderia estar relacionado a comportamentos do próprio jovem e do escravo Benedicto, o que desviaria a responsabilidade dos acusados. Além disso, ao transcrever um termo assinado por 19 homens que atestavam sua boa conduta, ele buscou fortalecer sua imagem pública e legitimar sua inocência não apenas com argumentos bem construídos, mas também com um reconhecimento social. O termo, impresso dessa forma, funcionava como uma forma de defesa pública, ampliando o campo de seus aliados e dando a entender que ele era uma pessoa respeitável, com boas relações e um caráter irrepreensível. Embora esse documento não tenha valor legal, seu peso simbólico era significativo, especialmente em um contexto social no qual as relações de honra e acordos eram fundamentais. Ao usar esse apoio público, ele se colocou como alguém integrado à legalidade, o que pode ter

ajudado a construir uma narrativa que o distanciou da imagem de criminoso, ainda mais de um tema sensível como tal.

A expressão “quer ser branco”, como foi usada por Vicente, carrega significados múltiplos. Implicitamente, ela sugere que Francisco talvez fosse percebido como alguém cujos comportamentos poderiam estar mais próximos das experiências e padrões estéticos e/ou sociais associados às pessoas brancas, especialmente no contexto de uma sociedade escravista. O “querer ser branco”, nesse sentido, pode ser interpretado como uma expressão da tentativa de Francisco de se alinhar ou ser reconhecido como parte da população livre (entendida e vista como branca) ao invés de ser atrelado e lido como alguém escravizado (classificada muitas vezes com “negro”, “pardo”, “mulato”, “crioulo” e outros). Ao afirmar que o jovem “queria ser branco”, Vicente parece sugerir que Francisco não possuía as características físicas ou comportamentais que o associariam à escravidão, ainda que não fosse branco ou entendido como tal.

Talvez o jovem não fosse fisicamente parecido com as “pessoas brancas” da localidade onde morava, mas pode ser que tivesse a sociabilidade ou a aspiração de pertencer ao “mundo branco”, o que tornaria inconcebível para Vicente, então, que ele se “deixasse” ser vítima de escravização depois de passados alguns meses. É como se Francisco, querendo ser branco, tentasse projetar e firmar o “seu lugar” naquela sociedade escravista, tendo em vista, conforme Wlamyra Albuquerque (2009: 33), que era por meio da construção e do conhecimento de tais “lugares” sociais que as pessoas estabeleciam relações, reconheciam formas de pertencimento e estruturavam disputas próprias no jogo social do Brasil escravista. Por outro lado, a leitura feita por Vicente sobre Francisco revela uma visão que media, com uma régua sociorracial, o nível de tolerância que se podia ter (ou não) diante da possível escravização de certos sujeitos.

Hebe Mattos (2013) afirma que, nos processos criminais que analisou, reforçava-se a liberdade como atributo específico dos “brancos” e a escravidão dos “negros”. A autora chamou a atenção para essa apropriação e para os sentidos de cidadania, já que a lei racializava a escravidão ao exigir a anotação da cor do escravizado. Esse prisma sociorracial, que colocava a avaliação da legalidade e legitimidade de uma escravização pela cor da pele e pelas características associadas a ela (como traços faciais e textura de cabelo), era determinante para categorizar os indivíduos entendidos como livres ou

escravizados, ligando os brancos à uma “identidade livre” como algo já implícito ou até natural. Isso é ainda mais complexo porque, enquanto Vicente pode ter percebido Francisco como alguém próximo da ideia de “ser branco”, talvez nem todos o veriam dessa maneira, e sim como “amorenado”, como foi descrito pelo seu pai, Innocencio, o que poderia torná-lo mais próximo do risco de sofrer uma escravização ilegal. Portanto, a forma como Vicente e Innocencio descreveram racialmente Francisco não só está ligada às suas visões pessoais e raciais da escravidão e da liberdade, tão comuns na metade do século XIX, mas também reflete as complexas dinâmicas nas quais “ser” ou “parecer” negro (ou “amorenado”) estavam associadas ao estigma da escravidão, enquanto “ser” ou “parecer” branco era uma forma de garantir a manutenção e respeitabilidade de uma condição de sujeito livre.

Considerações finais

No contexto do caso discutido, que envolve um suposto sequestro do jovem Francisco para posterior venda e escravização, a análise das correspondências e do diálogo criado nos jornais permite refletir sobre as fronteiras legais e sociorraciais da escravidão no Brasil da década de 1850. A suspeita de escravização ilegal, aqui discutida, se coloca como um fenômeno que atravessava essas fronteiras de maneira fluida, em um sistema em que as categorias jurídicas e sociais se entrelaçavam e eram manipuladas, reaproveitadas e forjadas para serem ajustadas ao interesse do poder senhorial. O caso de Francisco, cuja condição jurídica de liberdade era reconhecida, mas cuja epiderme talvez não se aproximasse do reconhecimento desse estatuto (não por todos), revela como as diferenças entre pessoas livres e escravizadas eram tênues no século XIX. A imprensa, enquanto mediadora de comunicações, além de transmitir a denúncia e o protesto de Innocencio, um pai a procura do filho, também se tornou o campo em que essas fronteiras foram reconfiguradas, não apenas entre escravidão e liberdade, mas também entre as diferentes versões dessa história e das lutas entre outras vítimas, as suas redes de proteção (familiares, conhecidos e amigos) e denunciados.

As alegações de Vicente, ao contestar uma possível escravização de Francisco, expõem outra fronteira, onde a “brancura”, ou a aspiração a ela, se tornava uma linha fronteira no tratamento de quem poderia ou não ser submetido à escravidão no Brasil,

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

fosse legal ou ilegalmente. A leitura de Vicente, que rejeita a possibilidade de que seu Francisco fosse reduzido à escravidão, coloca em evidência os limites do escravismo ao associá-la a um espaço reservado à população entendida como negra. Esses jogos de acusação e negação, assim como os discursos nos jornais, ilustram as ambiguidades legais e sociais em volta do tema. Por meio das interações entre esses discursos, vemos as condições de “livre” e “escravo” sendo discutidas e, ao mesmo tempo, reforçadas pela sociedade, tanto no nível jurídico como no nível de análise da história social.

Conforme apontam Mamigonian & Pedroza (2024), no século XXI, a escravidão é considerada ilegal, e nenhum argumento pode justificar tal condição de vida e de trabalho submetida a um ser humano. No entanto, não foi sempre assim. O caso analisado neste artigo não é apenas uma reflexão sobre a injustiça e a violência do sumiço de um jovem, mas também sobre as fronteiras que as classificações sociorraciais acabavam impondo aos corpos e à vida das pessoas escravizadas, reescravizadas e àquelas que juridicamente eram livres e que não podiam, conforme as leis vigentes, viverem como cativas. Até a abolição, em 1888, milhares de pessoas vivenciaram esses impasses, sendo submetidas a um conjunto de normas, tanto explícitas quanto implícitas, que diferenciavam aqueles considerados dignos de proteção e liberdade daqueles sujeitos à escravização. O desaparecimento de Francisco e as suspeitas que o cercaram revelam as contradições de um sistema que, na década de 1850, não conseguia delimitar as fronteiras entre livres e escravos. Nesse contexto, “ser” ou “parecer” escravo, assim como livre, tornou-se parte da leitura racial da população, sujeita a estratégias de escravização conduzidas muitas vezes à margem das normas legais.

Fontes

Hemeroteca Digital Brasileira - Biblioteca Nacional (HDB - BNDigital):

MEDEIROS, Vicente (1858), “Correspondencias”, *Diario de Pernambuco*, edição 56, pp. 2, [consulta em 14/02/2025]. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_03&pasta=ano%20185&pesq=&pagfis=9876

MENEZES, Innocencio (1858), “Correspondencia”, *O Liberal Pernambucano*, edição 1590, pp. 1-2, [consulta em 14/02/2025]. Disponível:

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”*: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850). *História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.*
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705403&pesq=&pagfis=637>

7

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Wlamyra (2009), *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras.

ALMEIDA, Kátia (2010), “Da prática costumeira à alforria legal”, *Politeia - História e Sociedade*, vol. 7, pp. 163-186.

CANTISANO, Pedro; PAES, Mariana (2018), "Legal Reasoning in a Slave Society (Brazil, 1860–88)", *Law and History Review*, Cambridge, vol. 36, pp. 471-510.

CARVALHO, Marcus (1987), "Quem furta mais e esconde": o roubo de escravos em Pernambuco, 1832-1855, *Estudos Econômicos*, vol. 17, pp. 89-110.

CARVALHO, Marcus (2010), *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850*, Recife, EDUFPE.

CHALHOUB, Sidney (2011), “Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)”, *História Social*, n. 19, pp. 33-62.

CHALHOUB, Sidney (2012), *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*, São Paulo, Companhia das Letras.

CUNHA, Manuela (2012), *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*, São Paulo, Companhia das Letras.

DAMASCENO, Karine (2023), *Para serem donas de si: Mulheres negras lutando em família (Feira de Santana, Bahia, 1871-1888)*, Salvador, EDUFBA.

GOMES, Alessandro (2022), *A extinção do comércio de escravos e da escravatura no Brasil Império: uma análise das discussões parlamentares e da aplicabilidade das leis sobre a escravidão*, Curitiba, Editora Appris.

GRINBERG, Keila (2008), *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.

GRINBERG, Keila (2016), “As desventuras de Rufina: escravidão, liberdade e tráfico de seres humanos na fronteira sul do Brasil no século XIX”. In Myriam Cottias; Hebe

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”*: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850). *História. Revista da FLUP*. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

Mattos. (dir.), *Escravidão e Subjetividades no Atlântico luso-brasileiro e francês (Séculos XVII-XX)*, Marseille, OpenEdition Press, pp. 151-173.

KRAAY, Hendrik (2020), “Bystander interventions and literary portrayals: white slaves in Brazil, 1850s–1880s”, *Slavery & Abolition*, vol. 41, pp. 599-622.

LIMA, Henrique (2005), “Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX”, *Topoi*, vol. 6, pp. 289-326.

LIMA, Maria, (2010), *Liberdade interdita, liberdade reavida: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)*. Tese de Doutorado em História, Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

MAIA, Clarissa (2008), *Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888)*, São Paulo, Annablume.

MAMIGONIAN, Beatriz (2021), “Registros forjados, negócios escusos: as circunstâncias da escravização ilegal no Brasil oitocentista”. In *10º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil meridional*, Guarulhos/Assis, Universidade Federal de São Paulo e Universidade Estadual Paulista, 11 de maio de 2021.

MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila (2021), “O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista”, *Mundos do Trabalho*, vol. 13, pp. 01-21.

MAMIGONIAN, Beatriz; PEDROZA, Antonia (2024), “A escravização ilegal no Brasil sob as lentes da história social do trabalho e do direito”. In Beatriz Mamigonian; Antonia Pedroza (dir.), *Escravidão ilegal no Brasil*, São Leopoldo, Casa Leiria, pp. 09-58.

MATTOS, Hebe (2013), *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*, Campinas, Editora Unicamp.

OLIVEIRA, Maria (2011), “Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851-1852”. In Monica Dantas (org.), *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*, São Paulo, Alameda, pp. 391-428.

PAES, Mariana (2019), *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*, São Paulo, Alameda.

PEDROZA, Antonia (2017), “Escravidão e emancipação: a luta dos escravizados e reescravizados ilegalmente pela liberdade nas tramas dos costumes e da justiça

Caio Henrique Fernandes – *Entre a “cor amorenada” e o “querer ser branco”: o caso Francisco e a fronteira sociorracial da escravidão no Brasil oitocentista (Pernambuco, 1850)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 15 nº 2 2025. 142-161.
DOI: https://doi.org/10.21747/0871164X/hist15_2o3

institucionalizada, no Ceará oitocentista”. In *XXIX Simpósio Nacional de História*, Brasília, Universidade de Brasília, 28 de julho de 2017.

PEDROZA, Antonia (2018), *Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX)*, Natal, EDUFRN.

PINHEIRO, Fernanda (2018), *Em defesa da liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*, Belo Horizonte, Fino Traço.

RODRIGUES, Jaime (2000), *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800-1850*, Campinas, Editora Unicamp.

ROSA, Marcus (2021), “Escravos brancos no Brasil oitocentista: tráfico interno, distinções raciais e significados de ser branco durante a escravidão”, *Afro-Ásia*, n. 64, pp. 51-94.

SÁ, Gabriela (2019), *A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835-1874)*, Porto Alegre, Casa do Direito.

SCHWARTZ, Stuart (1988), *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*, São Paulo, Companhia das Letras.

SOUZA, Arthur (2019), “De cativo a cativo: práticas ilegais do tráfico interprovincial de escravos em Pernambuco 1850-1880”, *Clio: Revista de Pesquisa Histórica*, vol. 37, pp. 96-114.